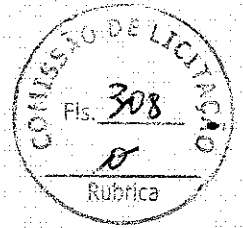




PREFEITURA DE
BOAVIAGEM



RECURSOS

E CONTRARRAZÕES



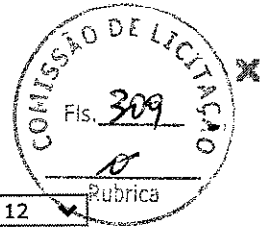
PREFEITURA DE BOA VIAGEM

CNPJ Nº 07.963.515/0001-36 | CGF Nº 06.920.307-5

Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000

Tel.: 88.3427-7001 | E-mail: pmbv_oficial@boaviagem.ce.gov.br | Site: www.boaviagem.ce.gov.br

Consultar Recursos ou Contra-razões para o Edital/Lote 2022.01.06.002/1



Licitantes com recurso ou contra-razões:

Recurso - ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP / Licitante 12

Pesquisa de Recursos ou Contra-razões para o lote

Histórico de Justificativas de recursos e contra-razões:

Por não conseguir dar lances no momento do pregão, ficando apenas com o lance inicial da proposta.

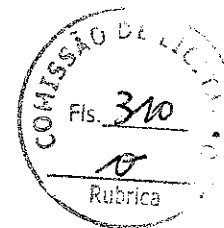
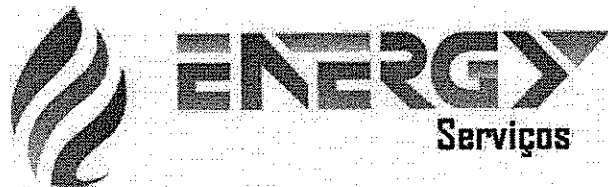
Documentos anexados:

Arquivo

RECURSO - BOA VIAGEM - PREGÃO.pdf

Download





EXMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

Pregão Eletrônico Nº 2022.01.06.002

ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP, Pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 19.959.003/0001-85, com sede na Rua Alfredo Terceiro, 500, 2º Andar, Sala 204 – Centro – Boa Viagem - CE, vem, por meio de seu representante legal, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, apresentar

RECURSO CONTRA PROPOSTA

Supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto do **art. 109** da Lei de Licitação nº **8666/93**, I - recurso, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante, b) julgamento das propostas; ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, sendo-lhes assegurada **vista imediata dos autos**;

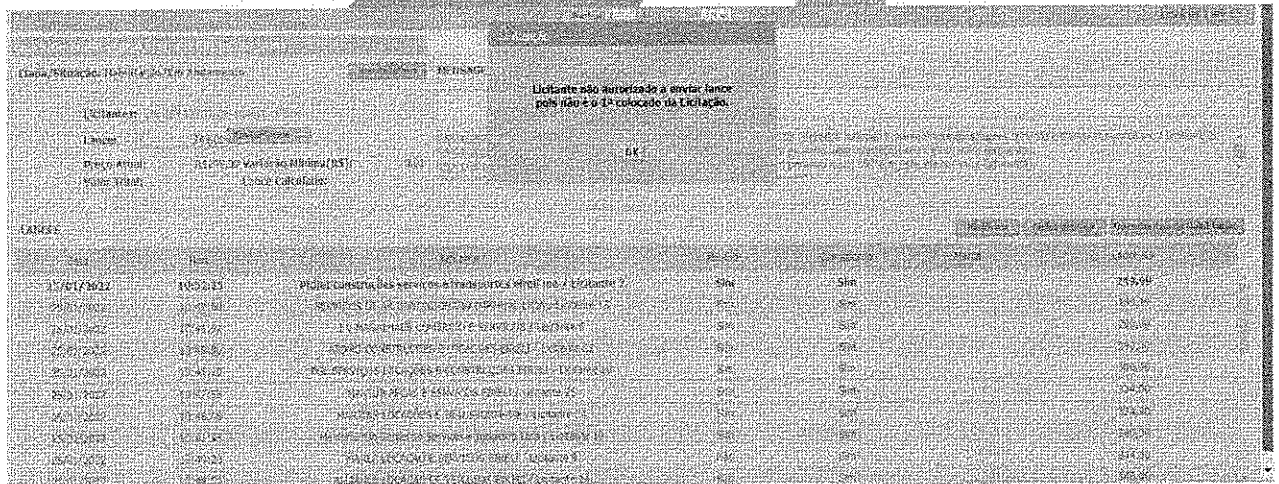
Portanto, considerando que o CNPJ da recorrente contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.



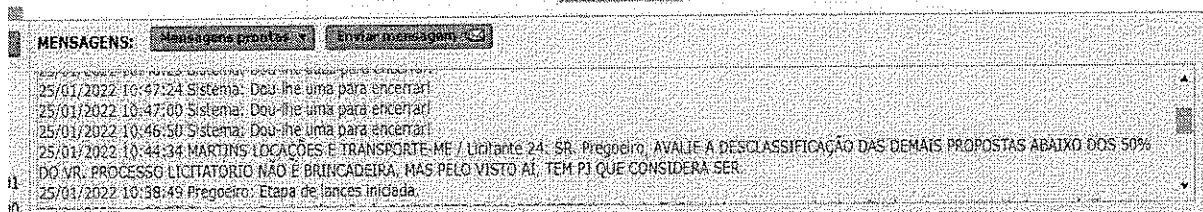
FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

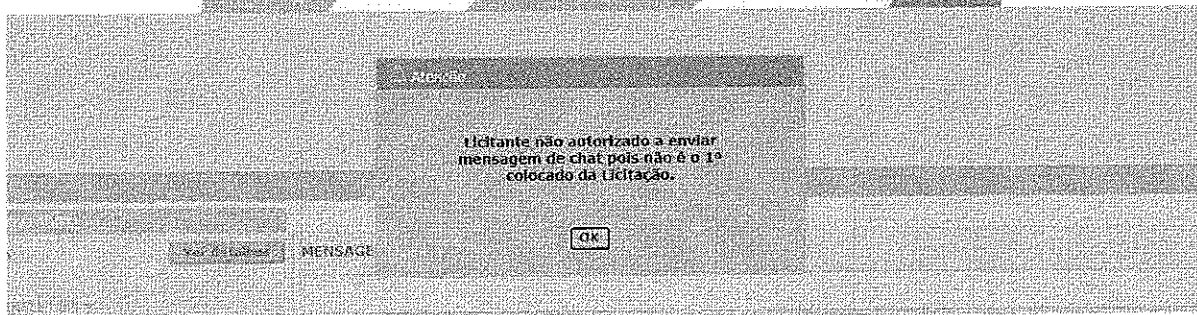
Com base nisso, não será possível efetuar uma proposta vantajosa, uma vez que fomos impossibilitados de ofertar lances no momento de disputa do certame, conforme mostra imagem abaixo. Na mensagem, mostra a informação na qual não nos autoriza a ofertar lances, nos impossibilitando de disputar o processo.

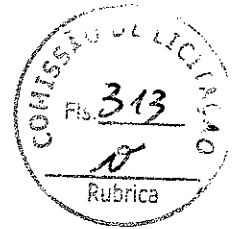
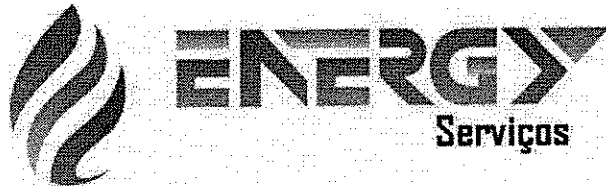


Conforme podemos observar nos registros das mensagens do pregoeiro, o momento em que se inicia os lances e o momento em que o pregoeiro inicia o encerramento, tem duração de apenas **8 minutos!** Não permitindo que haja uma disputa em tempo hábil e elaboração de uma proposta coerente.



Conforme já destacado anteriormente, diante de todas as impossibilidades de manifestação em ofertar uma proposta vantajosa à administração pública, também fomos impedidos de enviar mensagens e manifestar as impossibilidades impostas a nossa empresa, ficando assim sem recursos para registrar em momento oportuno no ato do pregão.





DO PEDIDO

Diante do exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos e assim possibilitar que a empresa Energy Serviços tenha a oportunidade de ofertar lances.**

Nestes termos, pede Deferimento.

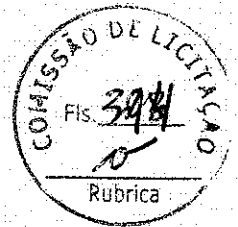
Boa Viagem/CE, 27 de Janeiro de 2022.

Fernando Igor Garcia de Lima Raulino
Fernando Igor Garcia de Lima Raulino
CPF: 074.221.613-61
Energy Serviços Eireli-EPP
Sócio Administrador



PREFEITURA DE
BOA VIAGEM

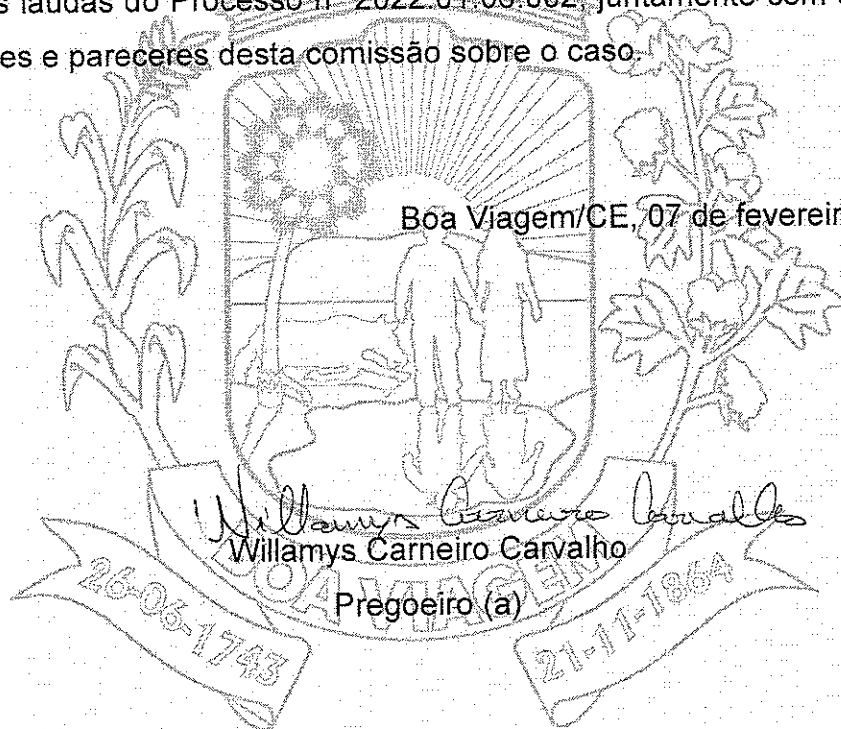
A Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos



Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP, participante no Pregão Eletrônico nº 2022.01.06.002, com base na legislação vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 2022.01.06.002, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Boa Viagem/CE, 07 de fevereiro de 2022.

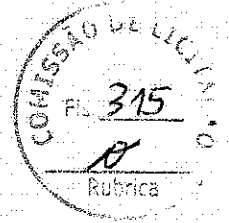


PREFEITURA DE BOA VIAGEM

CNPJ Nº 07.963.515/0001-36 | CGF Nº 06.920.307-5

Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000

Tel.: 88 3427-7001 | E-mail: pmbv@boaviagem.ce.gov.br | Site: <https://www.boaviagem.ce.gov.br>



À Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.01.06.002

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP

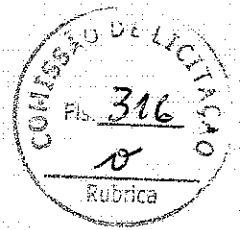
O Pregoeiro (a) deste Município informa a Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos acerca do Recurso Administrativo interposto pela supracitada empresa, a qual alega ter sido indevidamente incapacitada de apresentar lances para o procedimento licitatório em epígrafe.

DOS FATOS

Inicialmente, urge informar que a licitação em epígrafe tem como objeto o "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAMINHÃO PIPA POR DEMANDA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO PARTE INTEGRANTE DESTA PROCESSO".

Afirma a recorrente que restou impossibilitada de participar da fase de lances, apresentando, intentando comprovar o alegado, *prints* da tela em que constam as seguintes mensagens "Licitante não autorizado a enviar lance pois não é o 1º colocado da Licitação" e "Licitante não autorizado a enviar mensagem de chat pois não é o 1º colocado da Licitação", aduzindo, ainda, que o período de duração da fase de lances seria insuficiente para a formulação de proposta.

Nesse diapasão, segue a explanação do mérito.

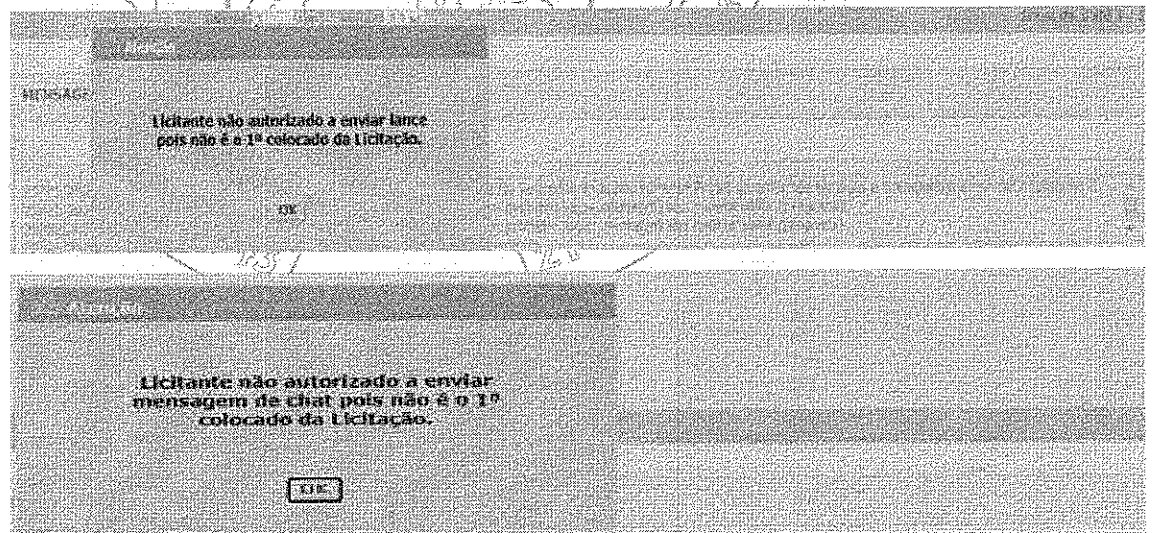


DO DIREITO

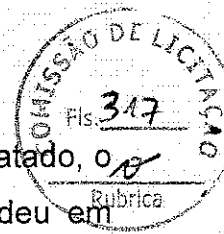
No que tange ao mérito da matéria alegada pela recorrente, urge informar que a **Constituição Federal** determina, no **caput** de seu **art. 37**, que a Administração Pública obedeça aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Explicita ainda a Carta Magna, no **inciso XXI do referido artigo**, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de Licitação.

A interessada alega ter sido impossibilitada de propor lances durante o período competente para tal, apresentando, como meio de prova, *prints* das mensagens encaminhadas pelo sistema, que, contudo, não servem à demonstração do que alega, conforme passamos a discorrer.

Ao analisar a peça recursal, notam-se as seguintes mensagens emitidas pelo sistema:



In casu, observa-se que no primeiro *print* colacionado, além de haver a mensagem "licitante não autorizado a enviar lance pois não é o 1º colocado da Licitação" é possível notar no fundo da tela a mensagem do sistema requerendo



que o primeiro colocado ofereceu o melhor valor para o objeto a ser contratado, o que demonstra que a tentativa de enviar lance pela recorrente se deu em momento posterior à finalização da fase de lances, correspondendo, em verdade, ao momento de negociação previsto pelo art. 38, *caput*, do Decreto nº 10.024/19, *verbis*:

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

Alega, ainda, que lhe foi bloqueada a comunicação via *chat* pelo sistema, devendo ser notado, no entanto, que assim ocorreu no momento em que, de fato, não se faz franqueado ao licitante o envio de mensagens, por se fazer tempo destinado à comunicação exclusivamente com o vencedor para fins de negociação, em cumprimento aos ditames regulamentares já destacados.

Nos momentos em que se fazia pertinente a manifestação do recorrente, fora, sim, possibilitado ao mesmo encaminhar quantas mensagens fossem necessárias e possíveis, o que se demonstra, por exemplo, quando da efetivação da intenção de recorrer, realizada por meio do *chat* do sistema.

Ademais, alega que a fase de lances fora de apenas 8 minutos e que, em razão disso, restou prejudicada a elaboração de propostas coerentes.

Neste sentido, impera destacar que o art. 32, *caput*, do Decreto nº 10.024/19 e o item 6.6.1 do Edital estabelecem que o prazo para oferecimento de lances será de 10 (dez) minutos, conforme se observa das transcrições abaixo:



Art. 32. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso do caput do art. 31, a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

6.6.1- MODO DE DISPUTA ABERTO:

A etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de 10 minutos.

Em análise ao alegado, urge informar que a fase de lances teve início às 10 horas, 38 minutos e 49 segundos (10:38:49), sendo encerrada às 10 horas, 49 minutos e 26 segundos (10:49:26), durando, portanto, 11 minutos e 23 segundos, pelo que não prospera o que fora aduzido pela recorrente de que a fase de lances durou apenas 8 minutos.

Neste mote, impera informar que o prazo estabelecido e concedido às empresas para ofertarem lances se deu em conformidade ao previsto na legislação que rege a matéria, pelo que não há que prosperar o alegado pela empresa recorrente.

Ademais, vale, nesse contexto, destacar que os lances correspondem aos valores que entende a empresa serem viáveis para contratação, o que já deve ser de conhecimento prévio, pela realidade própria e de mercado que deve ter a licitante em face do objeto que se propõe a contratar, bem como que o documento de proposta readequada, que, esse sim, pode demandar maior lastro temporal para elaboração, possui momento e prazo distintos do ora tratado (art. 38, §2º, do Decreto N° 10.024/19).

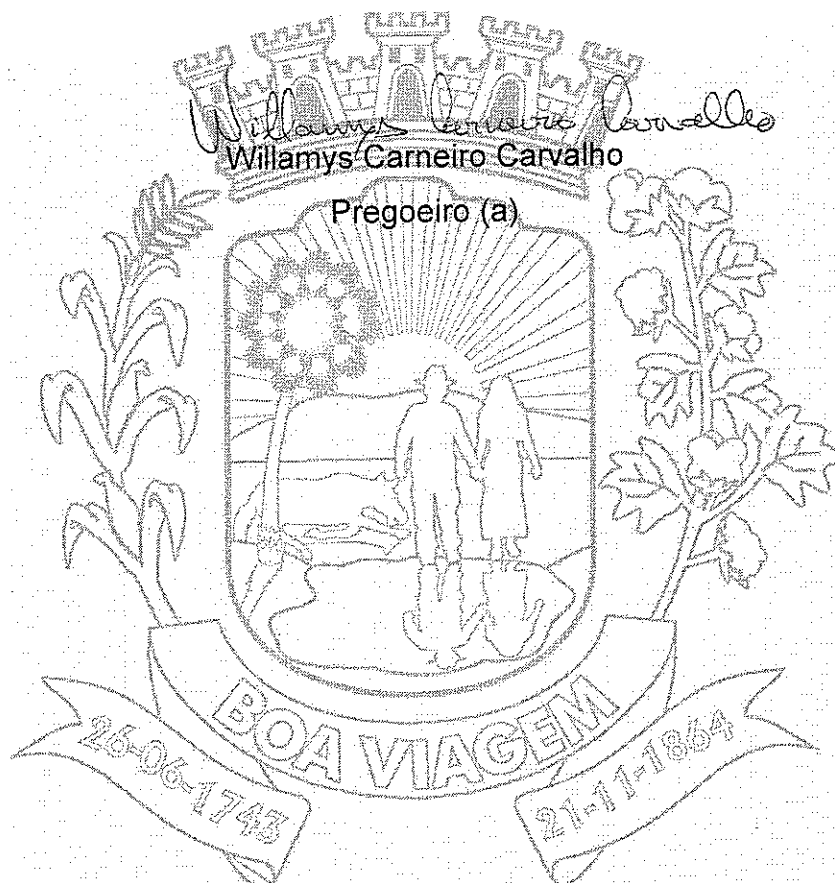
Por fim, consideramos justo e adequado o julgamento proferido pela Administração, restando preservado, assim, os Princípios da Legalidade, Isonomia, bem como a legislação que rege a matéria.



DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP, permanecendo inalterado o julgamento dantes proferido.

Boa Viagem/CE, 07 de fevereiro de 2022.





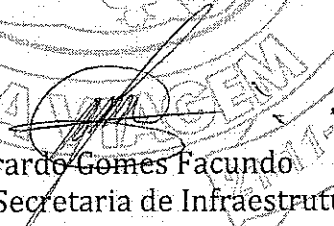
Boa Viagem/CE, 07 de fevereiro de 2022.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 2022.01.06.002.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do Município de BOA VIAGEM, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO ELETRÔNICO nº 2022.01.06.002, RATIFICANDO o julgamento dantes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos:


Everardo Gomes Facundo
Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos